



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
COMANDO DO CORPO DE BOMBEIROS

Parecer Técnico nº 001/DTPI/CCB/2015
Procedimentos

1. FATO / PROBLEMA

Foi realizada consulta técnica, pelo 8º Comando Regional de Bombeiros, referente à aplicação da atual legislação de segurança contra incêndio, constando os seguintes questionamentos:

- 1.1 Deverá ser aplicada a NBR 9077 para as edificações térreas, entre outras não referenciadas na norma, sendo que a esta apresenta que sua finalidade é voltada para edificações verticais (edifícios)?
- 1.2 Deverá ser exigido memorial descritivo dos extintores que contemple o número do selo do INMETRO, conforme preconiza a IN 001.1/2014, em seu art. 2º, inciso II, do anexo “B”, visto que tal exigência não é apresentada pela RT CBMRS n.º 05 – PARTE 03?
- 1.3 Deverá ser exigida certidão emitida pela Prefeitura Municipal que contemple o estabelecido na IN 001.1/2014, em seu art. 1º, inciso V, do anexo “B”, visto que tal exigência não é apresentada pela RT CBMRS N° 05 – PARTE 03?
- 1.4 Em análise da RT CBMRS n.º 05 – PARTE 07, cita-se os itens 5.2.1 e 5.2.3, onde, por entendimento deste Comando, existe conflito entre os dois dispositivos, sendo que um obriga e o outro faculta as edificações existentes, de forma que necessitamos de maiores esclarecimentos em relação a finalidade e objetivo do estabelecido.

2. BASE NORMATIVA

Lei Complementar n.º 14.376/2013;
Instrução Normativa n.º 001.1/2014;
Resolução Técnica CBMRS n.º 05 – Parte 01/2014;
Resolução Técnica CBMRS n.º 05 – Parte 03/2014;
Resolução Técnica CBMRS n.º 05 – Parte 07/2014;
ABNT NBR 9077/2001.

3. ANÁLISE

Inicialmente, é necessário destacar que a Instrução Normativa n.º 001.1, de 22 de abril de 2014, foi promulgada em 'regime de urgência', visto que a Lei Complementar n.º 14.376, de 26 de dezembro de 2013, entrou em vigor imediatamente a sua publicação, com a previsão de regulamentação de procedimentos e medidas de segurança, proteção e prevenção contra incêndio através de Resoluções Técnicas do Corpo de Bombeiros Militar do Rio Grande do Sul, no entanto sem tempo hábil para estudo e promulgação destas. No que tange os questionamentos específicos, cabe a análise particular:

3.1 A Instrução Normativa n.º 001.1, de 22 de abril de 2014, em seu artigo 9º, prevê que "para as edificações e áreas de risco de incêndio em que há exigência de saídas de emergência, conforme o "Anexo B" da Lei Complementar n.º 14.376, de 26 de dezembro de 2013, deverá ser observada a ABNT NBR 9077 [...]". Por sua vez, a NBR 9077 estabelece no seu item 1.3, que se aplica a todas as edificações, classificadas quanto à sua ocupação, constantes na Tabela 1 do Anexo, **independentemente de suas alturas**, dimensões em planta ou características construtivas. Corroborando, a Tabela 2 do anexo da mesma norma apresenta a classificação das edificações quanto a sua altura, esclarecendo que o código "K" é aplicável às edificações térreas. Desta forma, a NBR 9077 não é voltada apenas para edificações verticais.

3.2 A Resolução Técnica CBMRS n.º 05, na parte 01/2014, em seu item 4.1, do "Anexo D", e na parte 03/2014, em seu item 6.1, do "Anexo B", determina os

dados dos extintores a serem informados por ocasião da apresentação dos Planos de Prevenção e Proteção Contra Incêndio e Planos Simplificados de Prevenção e Proteção Contra Incêndio.

3.3 A Resolução Técnica CBMRS n.º 05 – Partes 01 e 03, regulamenta a documentação exigida pelo CBMRS quando da apresentação dos Planos de Prevenção e Proteção Contra Incêndio e Planos Simplificados de Prevenção e Proteção Contra Incêndio. Em análise sistemática, cumpre salientar que é facultado ao CBMRS, quando julgar pertinente, requisitar documentos complementares por ocasião da apresentação dos Planos de Prevenção e Proteção Contra Incêndio, conforme o parágrafo 1º, inciso V, e parágrafo 2º, inciso VII, ambos do artigo 1º, do Anexo B, da Instrução Normativa n.º 001.1, de 22 de abril de 2014.

3.4 A Resolução Técnica CBMRS n.º 05, parte 07/2014, no item 5.2.1, estabelece como regra geral a execução das medidas de segurança, prevenção e proteção contra incêndio contidas em seu anexo A, por todas as edificações e áreas de risco existentes. De outro norte, o item 5.2.3 prevê a faculdade de apresentação de novo PPCI ou PSPCI para as edificações e áreas de risco de incêndio existentes que se enquadrem nas exigências do referido item.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Partindo-se da análise da legislação vigente, procedida no item 3 deste Parecer, são tecidas as seguintes considerações, pontualmente:

No que concerne à questão 1.1, denota-se que a ABNT NBR 9077 é norma aplicável, também, às construções térreas, porquanto, **aplica-se a esta classe de edificações o previsto no *caput* do artigo 9º, da Instrução Normativa n.º 001.1, de 22 de abril de 2014.** Para as edificações não abrangidas pela ABNT NBR 9077, segue-se o preceito do parágrafo 2º, do artigo 9º, da referida Instrução Normativa, até a entrada em vigor da Resolução Técnica de Transição.

Quanto à questão 1.2, **o memorial descritivo dos extintores de incêndio, tanto para a análise como para a vistoria, não é mais um documento exigido pelo Corpo de Bombeiros Militar do Rio Grande do Sul.** Destaca-se a necessidade de observância das exigências contidas no item 4.1, do "Anexo D", da Resolução Técnica

CBMRS n.º 05, parte 01/2014, e item 6.1, do "Anexo B", da Resolução Técnica CBMRS n.º 05, parte 03/2014.

No que tange à questão 1.3, em que pese a exigência de um documento oficial do Poder Público Municipal ser de bom alvitre para a verificação da autenticidade das informações básicas necessárias à classificação da edificação ou área de risco e definição das medidas a serem aplicadas, e ainda, para que a Prefeitura tenha ciência dos riscos existentes e possa empreender a fiscalização que lhe cabe, **a certidão supracitada não está inserida no rol de documentos obrigatórios a constar nos Planos de Prevenção e Proteção Contra Incêndio (PPCI), exceto, quando houver a necessidade de enquadrar a edificação ou área de risco como existente, nos termos da legislação vigente.**

Quanto à possível divergência entre os itens 5.2.3 e 5.2.1, da Resolução Técnica CBMRS n.º 05, parte 07/2014, trazida à baila no ponto 1.4, pela exegese da norma, conclui-se pela complementariedade dos itens apontados. **O item 5.2.1, preconiza, como regra geral, a execução das medidas de segurança, prevenção e proteção contra incêndio contidas em seu anexo A, por todas as edificações e áreas de risco existentes. Contudo, o item 5.2.3 traz a excepcionalidade a este mandamento geral, possibilitando às edificações e áreas de risco de incêndio existentes, cuja as características se enquadrem nas exigências do referido item, permanecerem atendendo à legislação vigente à época de sua aprovação . Nesse sentido, para as edificações e áreas de risco de incêndio existentes, que já possuem PPCI/PSPCI aprovado, desde que as tabelas do "Anexo A", da Resolução Técnica CBMRS n.º 05, parte 07/2014, não tragam a exigência de novas medidas de segurança contra incêndio, **fica facultado o direito de permanecerem com o PPCI/PSPCI já aprovado ou de apresentarem um novo PPCI/PSPCI atendendo ao previsto nas tabelas da referida Resolução Técnica e na Lei Complementar n.º 14.376, de 26 de dezembro de 2013**, como se edificação/área de risco de incêndio nova fosse.**

É o parecer.

Porto Alegre, RS, 05 de junho de 2015

LISIANE COELHO NUNES GARCIA DO NASCIMENTO - CAP QOEM

Adjunto à DTPI

DESPACHO

1. Acolho o Parecer nº 001/DTPI/CCB/2015.
2. Publicar em Boletim Interno.
3. Divulgar aos Cmt CRB para aplicação em casos análogos.

Em ____/____/____

ADRIANO KRUKOSKI FERREIRA – Ten Cel QOEM
Cmt Int. CBMRS